

PROCESSO TC : 007697/2019
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Simão Dias/SE
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo – Exerc. Financeiro de 2018
INTERESSADO : Marival Silva Santana
ADVOGADO : Não há
UNID. AUDITORIA : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 151/2021
RELATOR : Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

1

PARECER PRÉVIO TC – 3493

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO**. PERMANÊNCIA DE ALGUMAS IRREGULARIDADES. **DECISÃO UNÂNIME**

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Alexandre Lessa Lima e Rafael Sousa Fonsêca (em substituição), com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses, em sessão Virtual Plenária, realizada no dia 16 de setembro de 2021, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Simão Dias/SE, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Marival Silva Santana, com **DETERMINAÇÃO** à origem para que adote as medidas administrativas



PARECER PRÉVIO TC – 3493

necessárias para corrigir e evitar as irregularidades apontadas pela Coordenadoria Técnica, especialmente, trazer a despesa com pessoal do Poder Executivo para o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SESSÃO VIRTUAL PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. Aracaju/SE, em 30 de setembro 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro

FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO
Conselheiro Substituto

ALEXANDRE LESSA LIMA
Conselheiro Substituto

FUI PRESENTE:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

PARECER PRÉVIO TC – 3493

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Simão Dias/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Marival Silva Santana.

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção no Relatório de Contas Anuais nº 162/2020 (págs. 1137/1053) constatou que as contas foram apresentadas dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram detectadas algumas falhas e/ou irregularidades.

Em atendimento aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, sob o Mandado de Citação nº 11/2021 (pág. 1156), para que, querendo, apresentasse defesa.

Em resposta, o gestor, por meio do Ofício nº 3444/2021, apresentou defesa tempestivamente, acompanhada de documentos (págs. 1157/1165).

Após análise das razões defensivas, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu o Parecer Técnico nº 38/2021 (págs. 1167/1171), constatando que algumas das falhas e/ou irregularidades apontadas permaneceram, a saber:

- ✓ Item 5.6 - Ausência das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis em desacordo com as determinações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP;
- ✓ Item 6.2.1 - Despesas com pessoal do executivo em 1,63% acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;

PARECER PRÉVIO TC – 3493

Outrossim, apesar do gestor ter apresentado documento (OFI 3444/2021) como sendo as Notas Explicativas, estas não estavam de acordo com as determinações do MCASP. Do mesmo modo, não obstante o interessado ter apensado aos autos novos cálculos acerca do gasto com pessoal, retirando o Imposto de Renda Retido na Fonte do cômputo, com base na Decisão TC 16779/2018 – Pleno, prolatada no Processo TC nº 000081/2018, o presente caso não reflete o entendimento do TCE/SE em sua totalidade, além disso, no que se refere à exclusão das despesas de saúde custeadas com recursos federais, o gestor não as comprovou documentalmente, o que resultou no gasto com pessoal acima do limite legal.

Diante do exposto, a Coordenadoria Técnica manteve as falhas/irregularidades supramencionadas e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA Anuais da Prefeitura Municipal de Simão Dias/SE, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marival Silva Santana com fulcro no art. 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas representado pelo Procurador Geral Luis Alberto Meneses, por meio do Parecer nº 151/2021 (págs. 1174/1175), acolheu *in totum* o posicionamento da CCI oficiante, fundamentado, que a falha acerca da Ausência das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis em desacordo com as determinações do MCASP é meramente formal, considerando a ausência de indícios/evidências que comprometam as contas, bem como a reversibilidade da presente falha, tomando-a como merecedora apenas de ressalva.

PARECER PRÉVIO TC – 3493

Quanto às “*despesas com pessoal do executivo em 1,63% acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal*”, o *Parquet* de Contas ressaltou que apesar da despesa com o pessoal do executivo ter atingido o patamar de 55,63%, ou seja, 1,63 acima do limite previsto na LRF (54%), no que tange ao pessoal do legislativo, a despesa restou em 3,02% totalizando ambas em 58,65% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite global de 60% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, por um adotando um critério de razoabilidade e proporcionalidade, o Ministério Público de Contas entendeu não haver materialidade suficiente a ensejar a rejeição das contas e opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Simão Dias/SE, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marival Silva Santana com fulcro no art. 47 e 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011, com **DETERMINAÇÃO** à origem para que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades apontadas pela Coordenadoria Técnica, especialmente, trazer a despesa com pessoal do Poder Executivo para o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso,

PARECER PRÉVIO TC – 3493

emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em exame, referente ao Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marival Silva Santana foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Técnica destacou a permanência de algumas falhas e/ou irregularidades que não foram sanadas, mesmo após a apresentação da defesa do interessado;

CONSIDERANDO a ausência de Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis em desacordo com as determinações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (item 5.6);

CONSIDERANDO as despesas com pessoal do executivo em 1,63% acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (item 6.2.1).

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Técnica opinou pela Regularidade com Ressalvas das contas sob análise;

CONSIDERANDO que o *Parquet* Especial opinou pela Ressalva às Contas em relação a “ausência de Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis em desacordo com as determinações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP”;

PARECER PRÉVIO TC – 3493

CONSIDERANDO que o *Parquet* opinou pela ressalva à contas quanto no que tange às “despesas com pessoal do executivo em 1,63% acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (item 6.2.1);

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas acolheu *in totum* o opinativo da 4ª CCI;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as Contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar nº 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº. 205/2011, as Contas devem ser julgadas Regulares com Ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO *in totum* o Parecer nº 151/2021 do *Parquet* de Contas.

Ante toda a fundamentação, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Simão Dias/SE, referente ao exercício financeiro de

PARECER PRÉVIO TC – 3493

2018, de responsabilidade do Senhor Marival Silva Santana, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com **DETERMINAÇÃO** à origem para que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e/ou evitar as irregularidades apontadas pela Coordenadoria Técnica, em especial, reduzir a despesa com pessoal do Poder Executivo para o limite percentual previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

Aracaju/SE, 16 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Relator